



RUMO AOS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: COMPLEXIDADE SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Maxiomara Antocheviez de Oliveira¹
Evilhane Jum Martins²

RESUMO: A presente pesquisa trata sobre a complexidade socioambiental à luz do Direito Ambiental, voltado para os Direitos Humanos na América Latina. A investigação sustenta-se na seguinte problemática: De que forma o Direito Ambiental pode ser um balizador na relação entre o homem e o meio ambiente na América Latina, com a ênfase na defesa dos Direitos Humanos? Objetiva-se entender a relação da sociedade latino-americana com o meio ambiente, considerando o cenário multicultural e sociobiodiverso da região, tendo como base a relação entre o Direito ambiental e a defesa dos Direitos Humanos. A fim de responder a referida problemática, a metodologia empregada obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica, realizada através da pesquisa bibliográfica e documental, com consulta em obras impressas e em meios eletrônicos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Meio Ambiente. Sociobiodiversidade.

1 INTRODUÇÃO

Estudar os conflitos socioambientais tem se tornado um elemento chave para análise e compreensão das contradições existentes nos processos de apropriação e uso dos recursos naturais dentro do contexto do modo de produção capitalista.

Nem sempre o que se planeja como desenvolvimento ou prática sustentável dos recursos naturais algo consensual e harmonioso entre os diversos atores da sociedade, mas, sobretudo, um processo permeado de conflitualidades inerentes s contradições de classes sociais e relações de poder que em última análise são mediadas pelo Estado.

Os conflitos socioambientais podem ser considerados parte integrante das relações sociais e de poder envolvendo a luta entre interesses privados e interesses públicos em torno de

¹ Graduanda no curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI-Campus Santiago. Graduanda no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI- Campus Santiago. Pós-Graduada em Ciências Ambientais - Conservação da Biodiversidade pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI- Campus Santiago. Pós-Graduada no curso de Gestão Ambiental e Recursos Hídricos da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Campus Santiago.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA), Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Meio Ambiente. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Bacharel em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Docente do Curso de Direito da Universidade Regional das Missões e do Alto Uruguai - Campus Santiago - RS.



aspectos relacionados a apropriação da natureza, sendo a participação social um elemento dinamizador do conflito pelo qual se buscam soluções.

A presente pesquisa trata sobre a complexidade socioambiental às luz do Direito Ambiental, voltado para os Direitos Humanos na América Latina.

A investigação sustenta-se na seguinte problemática: De que forma o Direito Ambiental pode ser um balizador na relação entre o homem e o meio ambiente na América Latina, com a ênfase na defesa dos Direitos Humanos?

Tem como objetivo principal a necessidade de se entender a relação da sociedade latino-americana com o meio ambiente, considerando o cenário multicultural e sociobiodiverso da região, tendo como base a relação entre o Direito ambiental e a defesa dos Direitos Humanos.

A fim de responder a referida problemática, a metodologia empregada obedece ao trinômio: Teoria de Base/Abordagem, Procedimento e Técnica. Como Teoria de Base/Abordagem, utiliza-se a perspectiva sistêmica, congregando ares do saber como Direito, Sociologia e Ciência Política. Tal abordagem permite que a análise que se realiza seja capaz de averiguar questões que pertencem ao mundo jurídico, mas não só ao mundo jurídico. O Procedimento consiste na pesquisa bibliográfica e documental, com consulta em obras impressas e em meios eletrônicos.

Frente a este aporte metodológico a presente pesquisa é composta por três seções sistematicamente interligadas, na primeira seção analisa-se a relação entre o homem e o meio ambiente na América Latina como um todo, considerando como ocorreu o processo de ocupação do espaço e exploração dos recursos naturais desde a colonização até o mundo globalizado da atualidade. Na segunda seção conceitua-se o direito ambiental e a sua função nesta relação homem versus meio ambiente, tendo em vista que o relacionamento da humanidade com a natureza tem hoje culminado numa forte pressão exercida sobre os recursos naturais. Por fim, a terceira seção busca um enfoque na forma que o direito ambiental pode interferir nesta relação e como se dá a defesa dos direitos humanos neste processo, em um ambiente multicultural e sociobiodiverso como o da América Latina.

2 A INTERDEPENDÊNCIA ENTRE O HUMANO E A BIODIVERSIDADE

Desde o surgimento do homem na Terra, existe uma modificação na natureza. Assim, o processo de degradação do meio ambiente se confunde com a origem do homem. O ser humano



vive em constante busca de melhores condições de vida, tomadas de decisões que compromete o planeta. A influência acelerada que ele exerce neste processo, destrói o meio ambiente, com vista na continuidade e na gestão de produção de bens, a fim de conquistar os seus objetivos econômicos.

Antigamente, acreditava-se que este seria julgado por tudo aquilo que fizesse contra a natureza. Esta era uma criação divina e deveria ser respeitada, logo, o homem não a agredia indiscriminadamente e dela retirava só o necessário para o seu sustento. Ainda assim, o homem modificou o seu ambiente para suprir suas necessidades.

O impacto ambiental é a alteração no meio ou em algum de seus componentes por determinada ação ou atividade do homem. Estas alterações precisam ser quantificadas, pois apresentam variações relativas, podendo ser positivas ou negativas, grandes ou pequenas. É importante saber avaliar as consequências de algumas ações, para que possa haver a prevenção da qualidade de determinado ambiente que poderá sofrer a execução de certos projetos ou ações, ou logo após a implementação dos mesmos.

De acordo com Torres e Flohr (2013), a economia de baixo carbono está atrelada a uma nova configuração de como as tecnologias modernas contribuem com a preservação do meio ambiente. Logo, é possível afirmar que as tecnologias sustentáveis que contribuem para aumentar a eficiência do processo e redução das emissões de gases de efeito estufa, principalmente o dióxido de carbono, por isso então, economia de baixo carbono.

O homem, para sobreviver, precisa retirar seu sustento da natureza, e para que isso aconteça utiliza ferramentas que, com o passar dos anos e com o aperfeiçoamento das tecnologias dos meios de produção, vão degradando ainda mais o meio ambiente. Isso possibilita que o ser humano acumule cada vez mais recursos naturais e converta esses produtos retirados da natureza em capital.

Recursos naturais são elementos da natureza com utilidade para o Homem, com o objetivo do desenvolvimento da civilização, sobrevivência e conforto da sociedade em geral. Podem ser renováveis, como a energia do Sol e do vento. Já a água, o solo e as árvores, são já consideradas limitados e ainda não renováveis, como os recursos energéticos fósseis, como o petróleo e o gás natural. O abuso e destruição dos recursos naturais do nosso planeta pela mão do homem podem contribuir a curto prazo para o esgotamento dos recursos não renováveis da Terra.



As ações humanas sobre o meio ambiente, pode trazer consequências positiva e negativa, dependendo da qualidade da intervenção desenvolvida. A ciência e a tecnologia podem ser utilizadas corretamente, contribuindo para que o impacto humano sobre a natureza seja responsável. O impacto deve ser entendido como um desequilíbrio provocado por um choque, resultante da ação do homem sobre o meio ambiente.

Os efeitos do homem ao meio ambiente tem-se diversas causas por exemplo desbaste comercial, Economia, política dos países, Construção de barragens, túneis e estradas, Exploração de minas, de pedreiras e de petróleo, Construção de barragens, túneis e estradas.

Desta form,a pode-se afirmar que em termos de avaliação do impacto ambiental das atividades humanas existem três grandes problemas no país, inseparáveis mas inconfundíveis, cada um com uma sistemática de análise científica distinta: as atividades energético-mineradoras, as atividades industriais-urbanas e as atividades rurais. Em geral, os critérios, instrumentos e métodos utilizados para avaliar o impacto ambiental são próprios a cada uma dessas três atividades e não universais. (OLIVEIRA e GUIMARÃES, 2004).

No entanto, pode ser resultados de acidentes naturais: a explosão de vulcão pode provocar poluição atmosférica, causados pela ação do homem. Quando se afirma que o homem causa desequilíbrios, obviamente fala-se do sistema produtivo construído pela humanidade ao longo de sua história. Estamos falando do particularmente do capitalismo, mas também do quase finado socialismo.

Um impacto ocorrido em escala local pode ter também consequências em escala global. Por exemplo, a devastação de florestas tropicais por queimadas para a introdução de pastagens pode provocar desequilíbrios nesses ecossistemas naturais. Mas a emissão de gás carbônico como resultado da combustão das árvores vai colaborar para o aumento da concentração desse gás na atmosfera, agravando o “efeito estufa”. Assim, os impactos localizados, ao se somarem, acabam tendo um efeito também em escala global.

O aquecimento global está sendo estudado por um grande consórcio global de cientistas, que estão cada vez mais preocupados com os seus efeitos potenciais a longo prazo em nosso ambiente natural e no planeta. De especial preocupação é com as mudanças climáticas e o aquecimento global causados por fatores como a liberação de gases do efeito estufa mais notavelmente o dióxido de carbono, podem interagir e ter efeitos adversos sobre o planeta, seu ambiente natural e a existência humana.



Diante vários acontecimentos, o homem passou a agir como se fosse dono da natureza e pudesse se apropriar dela. Não se pode, contudo, culpar a tecnologia por gerar a crise ambiental, pois o causador da crise é o modo como a tecnologia é utilizada pelo homem.

Na tentativa de encontrar uma solução para o problema da crise ambiental, surge o Direito para coibir a desordem e o abuso causados à natureza pelo homem. Daí a necessidade de um regramento jurídico para que a relação homem e meio ambiente se estabeleça com equilíbrio. A definição de meio ambiente é necessária para a compreensão da grande crise ambiental do planeta, ocasionada pela ação de degradação promovida pelo homem sobre a natureza.

A degradação deu origem a preocupações com o tipo de desenvolvimento das nações, surgindo assim a expressão desenvolvimento sustentável. É fundamental construir um novo modelo de proteção ao meio ambiente, com base na ética, sem considerar os recursos naturais, coisas apropriáveis pelo homem. A causa da crise está no pensamento de assimilação dos recursos naturais limitados para satisfazer as necessidades ilimitadas do homem.

Segundo Torres e Flohr (2013), o entendimento de que a crise socioambiental não é somente uma crise individual, da má distribuição das riquezas, mas uma crise civilizatória, evoca o exercício da cidadania para além da denúncia, mas num engajamento coletivo de autoridades, agricultores, operários, jovens grupos minoritários.

Um desafio significativo é identificar as dinâmicas do ambiente natural em contraste com as mudanças ambientais que não fazem parte das variações naturais. Uma solução comum é adaptar uma visão estática que negligencia a existência de variações naturais. Metodologicamente, essa visão pode ser defendida quando olhamos processos que mudam lentamente e séries de curto prazo, apesar do problema aparecer quando processos rápidos se tornam essenciais no objeto de estudo (DIAS, 2010).

Consoante a esta crise ambiental, o impacto ambiental é a alteração no meio ambiente por determinada ação ou atividade. Atualmente o planeta Terra enfrenta fortes sinais de transição, o homem está revendo seus conceitos sobre natureza. Esta conscientização da humanidade está gerando novos paradigmas, determinando novos comportamentos e exigindo novas providências na gestão de recursos do meio ambiente.

Um dos fatores mais preocupantes é o que diz respeito aos recursos hídricos. Problemas como a escassez é o mal uso da água estão sendo considerados como as questões mais graves ao meio ambiente. É preciso que tomemos partido nesta luta contra os impactos ambientais,



causados pelo efeito do homem ao planeta. Poluição é qualquer alteração físico-química ou biológica que venha a desequilibrar um ecossistema, e o agente causador desse problema é denominado de poluente.

O Direito Ambiental vem, com o intuito de proteger toda forma de vida no Planeta, mostrando aos homens a necessidade de se ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por intermédio de seus princípios, torna-se possível falar em preservação com consciência e sensibilidade, uma verdadeira conquista para o meio ambiente.

Os efeitos que o homem causou ao meio ambiente, e tão grave, que a melhor forma de reparar os danos a natureza é a educação ambiental pois é o processo por qual o indivíduo e a coletividade valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltados para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial á sadia qualidade de vida, e qualidade de vida, e para sua sustentabilidade.

3 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E OS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional do Meio Ambiente é o conjunto de regras e princípios que regulam a proteção da natureza na esfera internacional. Não apenas cuida dos temas que atingem vários Estados simultaneamente, tais como a poluição transfronteiriça ou as mudanças climáticas, mas também tem como objeto certos elementos de proteção da natureza no âmbito interno dos Estados. Ele se constrói, em diversos temas, no contexto da preocupação global com a proteção da natureza, independente do território onde se encontre.

O processo de internacionalização dos direitos humanos tem diversas fontes históricas, sendo que as principais são as oriundas do Direito Humanitário, bem como os tratados celebrados durante a Liga das Nações e ainda as convenções e tratados da Organização Internacional do Trabalho.

O Direito Internacional Humanitário, criado no século XIX, desenvolveu-se com o objetivo de limitar a atuação do Estado e assegurar a observância dos direitos fundamentais, colocando sob sua tutela militares fora de combate (por ferimentos, doença, naufrágio ou prisão) e populações civis. Era basicamente uma proteção para as populações civis em conflitos armados.

O Direito Humanitário elevou ao status internacional a proteção humanitária em casos de guerra, regulamentando juridicamente, em âmbito internacional, proteções aos feridos e aos



civis. Passa a haver nas guerras certos limites. Nos casos, à liberdade e à autonomia dos Estados conflitantes, ganham regramento. Fica assim indicado um caminho por onde os direitos humanos, mais tarde, também deveriam trilhar, alcançando amplitude universal.

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, segundo explica Piovesan (2000), tinha como finalidade promover a cooperação, paz e segurança internacional, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política de seus membros. A Convenção da Liga das Nações ainda estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações, o que representou uma redefinição do conceito de soberania estatal absoluta.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada finda a Primeira Guerra Mundial foi, de acordo com Mazzuoli (2010), o antecedente que mais contribuiu para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer critérios básicos de proteção ao trabalhador, regulando sua condição no plano internacional, tendo em vista assegurar padrões mais condizentes de dignidade e de bem estar social. Desde a sua fundação, em 1919, a OIT já conta com mais de uma centena de convenções internacionais promulgadas, às quais os Estados-partes, além de aderir, viram-se obrigados a cumprir e respeitar.

A importância dos institutos apresentados é resumida por Mazzuoli (2010) quando afirma que através desses institutos começou-se a proteger direitos de cidadãos de vários Estados no plano internacional, transcendendo os limites dos Estados e passando a tornar os direitos humanos como tema de legítimo interesse internacional.

Em face deste breve apanhado histórico, pode-se concluir, nas palavras da Flávia Piovesan (2000), que estes três institutos, cada qual ao seu modo, contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos.

Como bem explica Mazzuoli (2010), é, entretanto, somente a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, efetivamente, se consolida. Nascido dos horrores da era Hitler, e da resposta às atrocidades cometidas a milhões de pessoas durante o nazismo, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos têm, pois, criado obrigações e responsabilidades para os Estados, no que diz respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Mazzuoli (2010) leciona que o "direito a ter direitos", segundo a terminologia de Hannah Arendt, passou, então, a ser o referencial primeiro de todo o processo internacionalizante dos



Direitos Humanos. Como resposta às barbáries cometidas no Holocausto, começa, então, a aflorar todo um processo de internacionalização dos direitos humanos, criando uma sistemática internacional de proteção, mediante a qual se torna possível a responsabilização do Estado no plano externo, quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos direitos humanos.

José Constan Tobeñas (apud COMPARATO, 2001) define os direitos humanos como direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto no seu aspecto individual como comunitário – que correspondem a esta em razão de sua própria natureza (de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social) e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.

A definição acima citada não é absoluta nem única em relação aos direitos humanos, todavia, traz em seu cerne a indicação de um aspecto extremamente relevante, o qual consiste em categorizar os direitos humanos como direitos fundamentais.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho classifica os direitos humanos em direitos de primeira, segunda e terceira geração, compreendendo que tais direitos correspondem, respectivamente, aos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade, completando assim o lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

A terceira geração de direitos humanos para o mencionado autor, qual seja, a fraternidade, está ligada especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos.

Por tal motivo ele afirma que os principais direitos de solidariedade são: o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao meio ambiente e o direito ao patrimônio comum da humanidade.

A classificação dos direitos humanos sob o ponto de vista da Constituição Federal de 1988, não segue exatamente a classificação apontada por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, mas no que diz respeito especificamente ao meio ambiente, a Carta Magna estabelece um artigo específico, no qual, reconhece-o como direito de todos, competindo à coletividade e ao poder público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Eis o inteiro teor do art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,



impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

As correntes que fundamentam os direitos humanos revelam que estes são inerentes ao homem, que é necessário uma positivação para que se possa buscar a efetividade, mas também que os direitos humanos surgem de uma consciência social que faz a humanidade partilhar de valores comuns a partir da mudança de paradigmas.

O meio ambiente como direito reconhecido no âmbito internacional e consagrado no direito pátrio no art. 225 da Constituição Federal é compreendido como direito fundamental e, por via de consequência, também um dos Direitos Humanos relacionados diretamente à qualidade de vida do ser humano. Dessa forma logo se vislumbra o nexo entre Direitos Humanos e Meio Ambiente, posto que este último sendo previsto expressamente no texto constitucional constitui-se como direito fundamental e inerente a toda uma coletividade.

4 COMPLEXIDADE SOCIOAMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA

Frente aos impactos socioambientais trazidos por um padrão de apropriação privada de territórios, que se assenta em um processo contraditório de exploração dos recursos naturais para fins de exportação, um crescente número de movimentos politizados de resistência e de pressão se estourou em diferentes países da América Latina.

As tensões e conflitos socioambientais ganharam visibilidade na América do Sul em função da disseminação generalizada de contenciosos em vários países determinados por lutas sociais e políticas pela reapropriação de territórios e de recursos naturais.

A fragmentação socioambiental que tenciona várias comunidades locais em função de atividades consideradas estratégias pelas políticas nacionais e de regionalização transnacional da América do Sul comparte similaridades com a tese “ecologismo dos pobres”, segundo a qual, a mobilização nasce de diversos conflitos socioambientais que são decorrentes de um tipo de crescimento econômico assentado na extração de recursos naturais, e no aumento dos riscos de contaminação e depredação dos territórios.

o No contraditório contexto que permeia todos os países sul-americanos e o próprio processo de regionalização transnacional, a preservação socioambiental dos lugares e o macroplanejamento territorial apresentam discursos diferenciados com conteúdos geopolíticos



conflitantes ao representarem diferentes interesses na apropriação do meio ambiente, assimetria de poder entre os atores e distintas escalas de ação.

Apesar das grandes oportunidades que oferece, a América Latina já não é um paraíso sem regras para as grandes companhias mineradoras.

Apesar de haver uma crescente preocupação ambiental, como foi exposto nos tópicos acima tratados, é no mínimo trágica a percepção de que os humanos estão promovendo uma taxa de extinção de espécies nunca antes presenciada, e que possivelmente a população se aproxime da enorme casa de dezena de bilhões no fim do século. Esse aumento da população aliado a uma mudança nos padrões de consumo levará sem dúvida a uma maior pressão e demanda de recursos naturais e terras agricultáveis, e esse cenário não é nada animador se pensarmos em nas mudanças climáticas globais.

Na lista de prioridades políticas teremos um cenário em que, infelizmente, as outras milhões de espécies contarão com uma área bastante reduzida e sob intensa pressão (sobretudo nas florestas tropicais restantes, que se situam em países emergentes ou em desenvolvimento, onde a preocupação ambiental não atingiu ainda um nível de maturidade satisfatório).

Possivelmente a causa desse desequilíbrio nas prioridades e na agenda política e dessa falta de respeito com as outras espécies seja devida à nossa milenar arrogância e egoísmo que resulta na imensa dificuldade em ver e respeitar as aspirações e os desejos do “outro”. Se no passado o “outro” eram os outros povos, os negros, as mulheres, as minorias, hoje o “outro” são as outras espécies, que, apesar de não votarem e não participarem das decisões, estão conosco na Terra.

Apesar das expectativas catastróficas, continuamos onipotentes diante do papel autoritário que nos concedemos, apreendidos com a ideia de sermos a imagem e semelhança de Deus, fazendo com que a superficialidade interpretativa e a motivação ideológica dessa crença, desse lugar às nossas inconseqüências nos tornando a única espécie capaz de destruir as bases de sua própria sobrevivência (LOVATTO, ALTEMBURG, CASALINHO, LOBO, 2010).

Por conseguinte, numa visada muito geral quanto ao meio ambiente, diríamos de início que a investida centra-se na diminuição da população, pois o excesso dela é que causaria a pobreza e aumentaria a destruição da natureza; por outro lado, centra-se também no combate ao desmatamento (no Terceiro Mundo em especial); e, em terceiro lugar, centra-se no uso de tecnologias limpas, para filtrar a poluição, criar novos mecanismos mais aprimorados e menos



poluentes ou danosos à saúde. Não obstante, não há uma homogeneidade de pensamentos e ações nesta perspectiva (PELIZZOLI, 2002).

Não obstante, não há uma homogeneidade de pensamentos e ações nesta perspectiva, o que não impede de aglutinarmos dois grandes blocos para o caso.

a) Atitude conservadora: além de afirmar que os problemas ecológicos não seriam tão graves, diz que a própria tecnologia vai resolvê-los. Prega o aprimoramento (alinhamento ao modelo central) das democracias no Terceiro Mundo, o avanço da globalização econômica e blocos econômicos consagrados; diz que a pobreza poderá ser mitigada com mais crescimento econômico, ações assistenciais e diminuição do crescimento populacional. O Terceiro Mundo deve seguir as políticas de ajustes econômicos do FMI e Banco Mundial para um dia alcançar um padrão de desenvolvimento de nível superior (PELIZZOLI, 2002).

b) Atitude reformista: continua na linha da Conferência Mundial de Meio Ambiente de 1972 (Estocolmo) e de algumas ações da conferência Rio 92, tais como: diminuição lenta da emissão de CO₂ dos países desenvolvidos (Convenção do Clima), aprimoramento de combustíveis alternativos, implantação de certificados ambientais empresariais/industriais (exemplo: ISO 14.000); eficiência e reciclagem de materiais, criação de empregos alternativos, geração de renda; aproximação do Sistema liberal ao estado de bem-estar social (modelo europeu). Prima pelo desenvolvimento da tecnologia e da economia para resolver problemas socioambientais.

Estimula os direitos difusos (proteção à natureza natural, direitos do consumidor, rotulação de alimentos transgênicos, campanhas contra cigarro e drogas etc.). Traz à tona o debate sobre desenvolvimento sustentável, na esteira de programas de busca de eficiência empresarial, qualidade total e inserção social. Não questiona radicalmente o modelo civilizatório, a matriz econômica e a má divisão de renda. Tal como na visão conservadora, não aceita, em geral, o cancelamento das dívidas externas do Terceiro Mundo, só em alguns casos de países pobres que já estão praticamente arrasados economicamente. Contém, em tese, elementos importantes e análises apuradas, em se pensando os processos produtivos, industriais e econômicos nas sociedades atuais do mundo globalizado, e que necessita de um Desenvolvimento Sustentável (PELIZZOLI, 2002).

No quesito combate ao desmatamento no terceiro mundo citado por Pelizzoli (2002), a experiência tem mostrado, que, para a realidade brasileira, as medidas que mais têm logrado sucesso se relacionam à criação, manutenção e manejo de Unidades de Conservação. A nível



global, estima-se que tenhamos apenas cerca de cinco por cento das terras protegidas no planeta. Essa proteção muitas vezes é apenas documental, não se traduzindo em fatos reais (TERBORGH e VAN SHAIK, 2002), e grande parte dessas terras protegidas são habitats de baixa qualidade (“pedra e gelo”) onde a ocupação humana é inviável.

Sendo assim, há o desafio tanto de criar novas áreas como fazer com que as que existem sejam de fato implementadas. Infelizmente, a agenda política não está no topo da escala de prioridades, principalmente nos chamados países emergentes ou países em desenvolvimento. Na gestão das Unidades de Conservação nos trópicos, os problemas institucionais são a regra, e não a exceção (TERBORGH e VAN SHAIK, 2002).

Hoje existe um discurso, infelizmente em voga, de que a manutenção de áreas isentas de humanos é inviável e impossível, e que as reservas deveriam ser abertas a atividades humanas manejadas. Esse discurso é falacioso, pois não leva em conta o fato de que, mesmo o melhor manejo ainda carrega algum impacto, ainda que reduzido, e que esse impacto muitas vezes é de difícil mensuração.

Também está em voga um discurso falacioso e perigoso de que sempre as populações tradicionais são respeitadoras do meio ambiente e que não existe nenhuma transigência no debate em removê-las, mesmo quando a denominação “tradicionais” é duvidosa. Essa falácia reside na própria definição de populações tradicionais, muitas vezes uma definição vaga e imprecisa, e também não leva em conta o fato de que os hábitos dessas populações mudam, além do fato de que essas populações crescem (e conseqüentemente cresce a pressão sobre o ambiente).

Sendo assim, vários elementos contidos no discurso do desenvolvimento sustentável são meramente utópicos, sendo especulações ou somente aspirações (TERBORGH e VAN SHAIK, 2002). A conservação da natureza via conservação de áreas naturais deveria ser encarada como uma questão não imiscuída no discurso do desenvolvimento sustentável, e deveria ser orientada por princípios científicos e racionais (TERBORGH e VAN SHAIK, 2002). Um dos problemas do discurso do desenvolvimento sustentável no Brasil, tão em voga, é que, de certa maneira, enfraqueceu e dividiu o discurso preservacionista, pelo próprio fato do discurso do desenvolvimento sustentável ser tão abrangente e muitas vezes indefinido em seus objetivos concretos.

Um exemplo disso tem sido a enorme resistência e dificuldade nos últimos anos em se criar Unidades de Proteção Integral no Brasil, prevalecendo, mesmo no setor governamental



dito ambientalista, a visão de que o homem deve fazer parte de tudo. Dessa maneira, o desenvolvimento sustentável acabou se transformando no Brasil numa dessas poções mágicas destinadas a curar todas as enfermidades crônicas de que sofrem as sociedades moderna (DIEGUES, 2003).

Pensando em paradigmas globais, existem diversos cenários e modelos políticos futurísticos propostos que levem em conta o respeito às outras espécies aliado a uma sociedade altamente avançada do ponto de vista tecnológico e moral.

Robinson (1990 *apud* DIEGUES, 2003) desenvolve mais especificamente o conceito de "sociedades sustentáveis". Também para ele, o termo sociedade sustentável é mais apropriado que o de "desenvolvimento sustentável", pois é um conceito mais amplo que este último. Esse autor define sustentabilidade como a persistência, por um longo período (*indefinite future*) de certas características necessárias e desejáveis de um sistema sócio-político e seu ambiente natural.

A sustentabilidade é considerada por ele como um princípio ético, normativo e, portanto não existe uma única definição de sistema sustentável. Para existir uma sociedade sustentável é necessária a sustentabilidade ambiental, social e política, sendo um processo e não um estágio final. Ao mesmo tempo, não se propõe um determinado sistema sócio - político que dure para sempre, mas que deva ter capacidade para se transformar.

Dentre os vários modelos propostos, um bastante ilustrativo é o conceito das ilhas civilizacionais. Teríamos uma inversão na matriz geográfica e espacial atual, em que existiriam pequenas (do ponto de vista de ocupação do espaço) e densas ilhas antrópicas altamente evoluídas tecnologicamente, autossuficientes em energia, alimento e recursos (NASH, 1982).

A matriz do espaço restante da terra seria ocupada pelo ambiente natural selvagem. Em termos legais e éticos, seria a transição do Contrato Social para o Contrato Ecológico, em que os direitos naturais do homem seriam estendidos aos direitos das outras espécies. A base motivacional seria uma ética ambiental expandida que, se necessário, limitaria a suposta liberdade humana em relação às outras espécies (assim como a atual ética limita nossa liberdade em relação às outras pessoas).



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos do homem ao meio ambiente, está progredindo na medida em que o desenvolvimento não significa apenas crescimento econômico, e que é preciso preservar a natureza para a próprio sustento da humanidade.

Ao constatar que os princípios da vida sustentável é respeitar e cuidar da biosfera, melhorar a qualidade da vida humana, conservar a vitalidade e a diversidade do planeta Terra, minimizar o esgotamento dos recursos não- renováveis, permanecer nos limites da capacidade de suporte do planeta, modificar atitudes e práticas pessoais, permitir que as comunidades cuidem do seu próprio ambiente, torna-se possível diminuir os efeitos causados pelo homem ao meio ambiente.

Faz-se necessária uma efetiva integração entre o homem e o meio ambiente, a qual deverá ser conduzida com respeito. Isto é, fazer com que a relação homem e natureza, se entendam para que suas satisfações sejam alcançadas. Essa crise do meio ambiente, todavia, fez o homem despertar para a necessidade de preservar, inaugurando um novo paradigma voltado exclusivamente para a sua preservação.

Verifica-se que os direitos da sociobiodiversidade são capazes de refundar a relação holística entre homem e meio ambiente, tendo em vista que os direitos da sociobiodiversidade remetem explicitamente a dois elementos – sociedade refletida nas diferentes culturas e a diversidade natural – que se congregam de forma interdependente e formam o conceito, ligação esta que traduz uma relação dinâmica entre o humano – culturas – e o natural – recursos naturais.

O referido direito, defendendo as relações harmônicas entre homem e meio ambiente é capaz de se sobrepôr à tese histórica do homem como dominador absoluto da natureza, demonstrando o necessário dever, tanto do Poder Público quanto do cidadão, para garanti-lo no presente e futuro, numa dimensão ecológica da dignidade humana transindividual.

REFERÊNCIAS

- COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- DIAS, R. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2010.
- DIEGUES, A. C. **Sociedades e comunidades sustentáveis**. São Paulo: USP, 2003.
- LOVATTO, P. B., ALTEMBERG, S. N., CASALINHO, H., LOBO, E. A. **Ecologia profunda: o despertar para uma educação ambiental complexa**. IN: REDES, Santa Cruz do Sul/RS, v. 16, n. 3, p. 122 – 137, set/dez 2011
- MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.



NASH, R. **Wilderness and the American mind**. Yale: Yale Univ. Press, 1982.

OLIVEIRA, F.; GUIMARÃES, F. R. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania**. São Paulo: WVC, 2004.

PELIZZOLI, M. L. **Correntes da ética ambiental**. Petrópolis: Vozes. 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

TERBORGH, J; VAN SHAIK, C. **Porque o mundo necessita de parques**. IN: TERBORGH, J.; VAN SHAIK, C.; DAVENPORT, L.; RAO, M. Tornando os parques eficientes: estratégias para a conservação da natureza nos trópicos. Curitiba: Editora da UFPR, Curitiba, 2002, p. 25-36.

TORRES, F. S.; FLOHR, L. C.. **Sociedade e meio ambiente**. Indaial: UNIASSELVI, 2013.